



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006282-28.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GERALDO DA SILVA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006282-28.2022.8.26.0079 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Geraldo da Silva Braga

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Botucatu da Comarca de Botucatu

Voto 6129-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do cartão de crédito, a qualquer tempo, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Apela o autor. Contratação válida. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. O instrumento contratual traz cláusulas claras e expressas quanto à forma de descontos, pagamento e incidência de encargos em caso de não pagamento integral da fatura do cartão de crédito. O serviço bancário foi disponibilizado, tendo a parte autora utilizado o cartão de crédito para solicitar e realizar saques, o que demonstra que tinha plena ciência da modalidade do contrato. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do §11 do art. 85 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Geraldo da Silva Braga contra a sentença de fls. 302/306, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Botucatu, Doutor José Antonio Tedeschi, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) cumulado com pedido de repetição de indébito e dano moral, para determinar que o banco réu cancele o cartão de crédito, sem implicar na extinção da dívida, podendo o banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou manter os descontos mensais. Ao autor foi carreado por inteiro o ônus da sucumbência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apela o autor às fls. 309/315, aduzindo que acreditava que estava realizando um empréstimo consignado padrão, porém os descontos realizados em seu benefício se limitam a pagar apenas os encargos do cartão supostamente utilizado. Argumenta que os descontos foram realizados de forma indevida. Sustenta que o dano moral é presumido. Requer seja dado provimento ao recurso.

O banco apelado foi intimado para apresentar contrarrazões, contudo, deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 320.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 54), fica dispensado o preparo.

O recurso não comporta provimento.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação alegando que acreditava estar contratando empréstimo consignado e não contrato de cartão de crédito consignado, o que vem lhe gerando prejuízos materiais e morais.

Não há verossimilhança nas alegações da parte apelante, tendo o juízo *a quo* dado adequada solução à lide.

Verifica-se que o banco apelado demonstrou a regularidade da contratação.

O 'Cartão de Crédito Consignado' e a 'Reserva de Margem Consignável' (RMC), possuem previsão legal, sendo legítimos os descontos, desde que comprovada a contratação.

No caso, o contrato assinado pela parte apelante traz autorização expressa para utilizar a margem consignável para amortização e/ou liquidação do saldo devedor do cartão, sendo que a existência de eventual saldo devedor será informado na fatura e poderá ser liquidada a qualquer momento (fl. 90).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pelas provas trazidas aos autos (fls. 87/176), sob o crivo do contraditório, restou devidamente caracterizada a celebração do contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

A parte apelante realizou saques com o uso do referido cartão, de modo que resta patente a ciência de que havia aderido a um contrato de cartão de crédito.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Observa-se, por oportuno, que a utilização de cartão de crédito seja na modalidade consignado ou não, gera obrigações mensais, com o recebimento da fatura.

Especificamente na modalidade consignado, o vencimento que não for pago na totalidade, pode gerar desconto de até 5% do benefício, conforme previsto no art. 1º, §º da Lei 10.820/2003.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado:

Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Desconto em 'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido. (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido. (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Observa-se, por oportuno, que é direito da parte realizar o cancelamento do cartão de crédito com a opção pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício até a quitação, conforme art. 17-A, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, com a exclusão da Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário quando não houver mais saldos a pagar.

A despeito do reconhecimento do direito ao cancelamento do cartão, a parte autora não se desincumbido do ônus de demonstrar que houve negativa de cancelamento por parte do banco apelante, razão pela qual fica mantida a condenação do autor em arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Majora-se a verba honorária devida pelo apelante de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica